

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 78.º-D
Assunto: Despesas com alojamento de estudantes efetuadas em Residências Universitárias
Processo: 1559/2018, sancionado por despacho da Diretora de Serviços do IRS, de 30-04-2019

Conteúdo: A requerente exerce a atividade "*Residências Universitárias*" classificada com o CAE "55900 - *Outros locais de alojamento*" e, mensalmente, emite faturas que comunica através de ficheiros SAFT.

Com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2018 passaram a ser consideradas, para efeitos de dedução à coleta, as despesas com alojamento de estudantes. No entanto, atendendo a que o CAE da atividade da requerente não é o CAE 68200 referido no ponto i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º- D do Código do IRS (CIRS), questiona se as despesas com o alojamento nestas residências poderão ser consideradas como despesas de educação.

INFORMAÇÃO:

1. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º- D do CIRS, para efeitos de dedução à coleta a título de despesas de educação relativas a arrendamento de imóvel ou parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do mesmo artigo, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, é necessário que tais despesas cumpram os seguintes requisitos:

- Constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários;

- Tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou
 - Constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º.
2. Deve ainda o emitente das faturas, que titulem o referido arrendamento, manifestar que as mesmas se destinam ao arrendamento de estudante deslocado.
 3. Assim, nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do CIRS, são considerados elegíveis para dedução à coleta, a título de despesas de educação, os montantes suportados pelos membros do agregado familiar relativas a arrendamento de imóvel ou parte de imóvel, constantes de faturas emitidas com a indicação de que se destina ao arrendamento de estudante deslocado, por entidade enquadrada no setor de atividade de "*arrendamento de bens imobiliários*" a que corresponde a CAE 68200, e que tenham sido objeto de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
 4. No entanto, confirmando-se a verificação dos requisitos supra à exceção do relativo ao CAE 68200, facto da iniciativa e da responsabilidade do prestador de serviços, não devem os contribuintes utilizadores ficar prejudicados nos seus direitos, sendo de atender ao princípio da substância sob a forma, pelo que os mesmos podem declarar as despesas em causa como despesas de educação, mediante a respetiva inclusão no Quadro 6C do anexo H da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS.